

Internet e jurisdição transnacional: Limitações às fronteiras normativas e ao exercício de direitos dos usuários

Internet and transnational jurisdiction: Limitations to Normative Boundaries and User Rights Exercise

Nathalia Mylena Farias Santos¹
Marcela de Araújo Rodrigues²

97

Sumário: 1 Introdução. 2 O fenômeno da globalização e o reconhecimento de um direito transnacional. 3 Internet e jurisdição transnacional: da inexistência de fronteiras às limitações ao exercício de direitos dos usuários. 4. Instrumentos normativos nacionais e internacionais sobre a internet. 4.1 Evolução normativa sobre a internet em âmbito nacional. 4.2 Normatização internacional da internet. 4.3 A importância dos instrumentos normativos na consecução dos direitos e deveres dos usuários da internet. 5 O papel da governança e dos acordos de cooperação jurídica em âmbito internacional para a efetivação dos direitos dos usuários. 5.1 O papel da governança na cultura organizacional e sua relação com o direito transnacional e a internet. 5.2 Os principais acordos de cooperação jurídica transnacional no âmbito da internet. 5.3 O reconhecimento dos acordos de cooperação jurídica transnacionais como instrumentos hábeis a efetivação das relações entre provedores e usuários da internet ante as fragilidades normativas. 6 Conclusão. Referências.

Resumo: Desde o advento da internet, a sociedade vivencia uma quebra de paradigmas. O fenômeno da globalização e o reconhecimento de um direito a nível transnacional, bem como o surgimento de tecnologias disruptivas, implicaram em novas discussões, especialmente a respeito dos limites existentes entre usuários, provedores e nações no ciberespaço. Nessa seara, é cediço que a regulação estabelecida atualmente não é passível de sanção ou proteção eficaz do usuário no âmbito da internet. Analisando a perspectiva legal, a transnacionalidade da internet não permite que as normas nacionais atuem da devida forma, ainda assim, viabilizando abusos. Por sua vez, analisando a ótica da autorregulação, esta não detém a necessária efetividade, haja vista a motivação financeira das plataformas digitais voltadas para o mercado competitivo. Diante dessa conjuntura, pontua-se a (des)necessidade de criação de novas normas nacionais com vistas a preencher lacunas porventura existentes nas normas ora adotadas, bem como a possibilidade de adoção de Acordos de Cooperação a nível transnacional. Assim, o trabalho tem por objetivo averiguar a (in)eficiência das normas nacionais e internacionais no que pertine a regulação da internet com foco na

¹ Mestra em Direito pela Universidade Federal de Sergipe. Integrante do Grupo de Pesquisa cadastrado no CNPQ intitulado: O protagonismo humano enquanto direito fundamental: Reflexos sociais e empresariais. E-mail: nathaliamylena1993@gmail.com.

² Graduanda em Direito pelo Centro Universitario de Brasilia.. Integrante do Grupo de Pesquisa cadastrado no CNPQ intitulado: O protagonismo humano enquanto direito fundamental: Reflexos sociais e empresariais. E-mail: marcela7799@gmail.com

Recebido em 01/08//2023

Aprovado em 02/09/2023

Sistema de Avaliação: *Double Blind Review*



transnacionalidade. Ademais, identificar normas nacionais e internacionais sobre a internet; discutir a eficácia da autorregulação da rede; e perquirir a respeito da eficiência das normas existentes em relação a transnacionalidade da internet e a tutela de direitos dos usuários foram questionamentos necessários a consecução do objetivo deste trabalho. Para tanto, a metodologia empregada foi a exploratória, com abordagem qualitativa e técnica de pesquisa normativa jurídica.

Palavras-Chave: Internet; jurisdição transnacional; limitações; fronteiras normativas; direitos dos usuários.

Abstract: Since the advent of the internet, society has experienced a paradigm shift. The phenomenon of globalization, the recognition of transnational rights, and the emergence of disruptive technologies have led to new discussions, especially concerning the boundaries between users, providers, and nations in cyberspace. In this context, it is evident that the current regulations are not capable of effectively sanctioning or protecting users on the internet. From a legal perspective, the transnational nature of the internet prevents national laws from acting effectively, thereby allowing for potential abuses. On the other hand, from a self-regulation perspective, it lacks the necessary effectiveness, given the financial motivations of digital platforms in a competitive market. Given this situation, it is important to consider the (in)adequacy of creating new national rules to fill potential gaps in existing regulations and the possibility of adopting Transnational Cooperation Agreements. Thus, the objective of this work is to assess the (in)efficiency of national and international regulations regarding internet regulation with a focus on transnationality. Additionally, it aims to identify national and international norms concerning the internet, discuss the effectiveness of self-regulation on the network, and inquire about the efficiency of existing norms regarding the transnational nature of the internet and the protection of user rights. These questions were necessary to achieve the goal of this work. The methodology employed was exploratory, with a qualitative approach and normative legal research technique.

Keywords: Internet; transnational jurisdiction; limitations; normative boundaries; user rights.

1 INTRODUÇÃO

O surgimento da internet, em meados dos anos 60, representou uma grande descoberta para toda a sociedade. Ainda nos dias atuais é possível visualizar o impacto que sua descoberta gera em todas as áreas do conhecimento e em todos os setores sociais. Desde o uso de redes sociais (*WhatsApp* e *Instagram*, por exemplo) até o uso de plataformas digitais como *Zoom* e *Google Meet* para participação em reuniões, ocasionou-se uma série de possibilidades para os usuários da internet, intensificada em virtude da pandemia da COVID-19 que exigiu medidas drásticas para evitar a contaminação e a proliferação do vírus, tendo o isolamento social como uma dessas medidas.

Ainda destacam-se outras inovações decorrentes do uso da internet, tais como a prestação digital de serviços públicos centralizada em um canal (Gov.br); inteligência artificial; internet das coisas e *sites* de compra e venda *online*. Além disso, a internet trouxe benefícios, como a possibilidade de trabalhar sem sair de casa, isto é, *home office*; a facilidade na obtenção de informações em tempo real e em diversas fontes; bem como a possibilidade de se conectar com pessoas de diversas partes do país e do exterior.

São tantas as repercussões derivadas da internet que autores afirmam estarmos vivenciando uma Revolução 4.0, também conhecida como Revolução Digital ou até mesmo,

a Quarta Revolução Industrial, diante da ascensão de novas tecnologias disruptivas. À vista disso, emergiu o fenômeno da globalização, cuja característica marcante é a integração entre os países com foco na eliminação de barreiras, seja no âmbito econômico, seja no âmbito cultural.

Em decorrência da quebra de barreiras, as relações socioeconômicas e culturais sofreram grandes modificações. Uma relação comercial iniciada no Brasil pode ser concluída no exterior. Uma pessoa no Brasil pode se conectar com uma pessoa fora do país. É possível adquirir um produto de outro país. Todas essas situações exemplificam o fenômeno da globalização e, além, da transnacionalidade.

As consequências da globalização acenderam discussões acerca da necessidade de reconhecimento de um direito transnacional, com vistas a assegurar direitos e deveres e impor limites diante da inexistência de barreiras físicas. Daí reside a problemática em estabelecer limites entre países face ao princípio da soberania nacional e em relações de caráter nitidamente privado.

Diante dos fatos expostos, visa o presente trabalho responder ao seguinte problema de pesquisa: **os instrumentos normativos existentes são aptos a resguardar os direitos dos usuários na internet dado seu caráter transnacional?** Com vistas a responder a problemática proposta pelo presente trabalho, apresenta-se como objetivo geral averiguar a (in)eficiência das normas nacionais e internacionais no que pertence a regulação da internet como foco na transnacionalidade. Para alcançar o objetivo geral, foi necessário traçar os objetivos específicos, quais sejam: identificar normas nacionais e internacionais que versam sobre a internet; discutir a eficácia da autorregulação da rede; e perquirir a respeito da eficiência das normas existentes em relação a transnacionalidade da internet e a tutela de direitos dos usuários.

A metodologia empregada foi utilizada a pesquisa normativa jurídica, do tipo exploratória com metodologia qualitativa, haja vista a adoção de documentos nacionais e internacionais, tais como doutrina, artigos científicos, leis e jurisprudência. A justificativa do tema se dá pelo fato de a ausência de fronteiras físicas derivadas do surgimento da internet e do desenvolvimento de um ciberespaço afetar os direitos dos usuários sobremaneira, inviabilizando a responsabilização de seus provedores e até mesmo, de seus usuários, que se utilizam do princípio da soberania nacional e da suposta suficiência de seus códigos de conduta como argumentos para se imiscuir de seus deveres no âmbito transnacional.

Inicialmente o trabalho abordou o fenômeno da globalização e o reconhecimento de um direito transnacional. Em seguida, dispôs sobre a internet e a jurisdição internacional explanando a respeito da inexistência de fronteiras físicas e como isso afeta os direitos dos seus usuários. Por conseguinte, passou-se a análise dos instrumentos normativos nas searas nacional e internacional que dispõem sobre a internet. Após, destacou-se o papel da Governança e dos Acordos de Cooperação jurídica em âmbito internacional para a efetivação dos direitos dos usuários.

2 O FENÔMENO DA GLOBALIZAÇÃO E O RECONHECIMENTO DE UM DIREITO TRANSNACIONAL

A interação com agentes fora da sua região proporcionada pela globalização ultrapassou os limites de mero trato. Desde o início da globalização grupos e clãs foram alterados e expandidos. As estruturas de comunidade foram modificadas e levadas para um âmbito onde tais relações não precisam mais serem pautadas por localização, mas sim por identificação de

interesse em comum. Com isso novas comunidades foram criadas, colocando em discussão a autonomia e capacidade político-econômica dos Estados³

Essas novas comunidades ficaram cada vez mais fortes com a introdução da internet e principalmente no momento em que vivemos, na qual, como afirma Byung-Chul Han, as interações nesse meio são “espaços planos, lisos e abertos”. Essa facilidade e abertura proporciona que tais comunidades se aproximem e se fortaleçam. É essencial ao conceito de transnacionalidade a existência da globalização, pois sua origem e função é a fusão do público, privado e internacional⁴.

As relações globais entre Estados criadas pela globalização fizeram necessária a criação de uns direitos mais difusos e universais, com o intuito de compreender e resolver as questões criadas por essas relações. A soberania nacional teve que ser relativizada dentro desses meios, já que, é impossível estabelecer local, origem ou até mesmo determinar quem foi atingido. Mas a transnacionalidade não tem o intuito de destruir a soberania dos Estados, mas sim entender como existem espaços públicos de interação global.

3 INTERNET E JURISDIÇÃO TRANSNACIONAL: DA INEXISTÊNCIA DE FRONTEIRAS ÀS LIMITAÇÕES AO EXERCÍCIO DE DIREITOS DOS USUÁRIOS

A relativização da soberania dos Estados pode ser observada como necessária nos casos em que a internet é o ambiente onde ocorreu o fato questionado. As interações digitais são, pelo seu teor, muito globais para haver uma certeza normativa estatal a ser aplicada às relações dentro das redes, que são intrinsecamente difusas e flexíveis para serem delimitadas com certeza. Manuel Castells estabelece em seu livro uma descrição do que seriam as interações dentro da internet, claramente ele se fecha dentro da perspectiva de movimentos sociais⁵, mas podemos extrair dessa descrição muito mais.

Dentro desse trecho, podemos ver que os locais de interação pública dentro das redes ultrapassam uma geolocalização, o autor não fala de local específico, mas sim de criação de comunidades e indignação. Trazendo para uma visão geral do uso da internet, isso continua sendo aplicado como um todo. A atuação das redes se compõe de participação, identificação pessoal e acesso⁶. A estrutura desse novo espaço público traz um novo protagonismo aos usuários, cuja atuação deixa de ser só como observadores, convertendo-os em participantes ativos das mudanças dentro das suas comunidades (...). Ao mesmo tempo que singularmente há possibilidade de transformação, em um âmbito coletivo a identificação com uma comunidade é a única forma de delimitar os grupos presentes na internet. As construções desses guetos criados na rede, não há uma separação entre nacionalidade ou até mesmo línguas, o que importa é a conexão e a participação ativa nos grupos.

Dentro das redes a identificação pessoal do usuário não tem grande importância, pois é de grande facilidade a alteração e ocultação dessas informações. O foco sempre vai ser a identificação de um singular com um grupo composto por outros singulares. Muitas vezes esses

³ CRUZ, Paulo; BODNAR, Zenildo. **A Transnacionalidade E A Emergência Do Estado E Do Direito Transnacionais**. Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, v. 26, n. 1, 2010. Disponível em: <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/577>. p. 160.

⁴ CRUZ, Paulo; BODNAR, Zenildo. **A Transnacionalidade E A Emergência Do Estado E Do Direito Transnacionais**. Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, v. 26, n. 1, 2010. Disponível em: <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/577>. p. 163.

⁵ CASTELLS, Manuel. **Redes de Indignação e Esperança: Movimentos Sociais na Era da Internet**. Editora Schwarcz-Companhia das Letras, 2017. p. 171.

⁶ CASTELLS, Manuel. **Redes de Indignação e Esperança: Movimentos Sociais na Era da Internet**. Editora Schwarcz-Companhia das Letras, 2017. p.170.

usuários são difíceis de identificar, pois a própria estrutura da internet facilita o anonimato e a ocultação de seus participantes, ela tem a característica de ser “desterritorializada”⁷.

Pelo fator das redes não se compõem por relações entre pessoas dentro de uma jurisdição estatal estabelecida ou até mesmo encontrada, muitas vezes não há como estabelecer limites territoriais, com isso não há jurisdição possível, até mesmo a internacional. Com o exposto, podemos propor que não há como estabelecer com certeza qual norma ou Estado tem jurisdição para atuar na internet, mesmo se pensado pelo usuário em si as relações dentro da internet não há território certo e determinado. A facilidade de qualquer um, em qualquer lugar, poder criar ou participar de uma comunidade dentro da rede é o fator que mais estabelece a transnacionalidade das redes. As questões geradas pela internet são incapazes de serem solucionadas pelos mecanismos já existentes de litígio, muitos deles não são capazes de identificar os usuários ou serem rápidos o suficiente para solucionar o problema. Deve-se repensar os modelos de resolução de conflitos atuais para se encaixar nas questões oriundas do fenômeno da globalização⁸, como exemplo mais visível os conflitos gerados na internet.

As relações mundiais ficam cada vez mais estreitas ao se conectarem com a internet, tendo os seus cidadãos contato diário com outros milhões de pessoas que nem sempre são seus conterrâneos. Ao se pensar litígio na internet, deve-se lembrar que quando tais conflitos se estabelecem em sites de empresas, como exemplo *Youtube* ou *Facebook*, os usuários, muitas vezes, devem ser submetidos a legislações de diversos locais. Muitas das regras estabelecidas por essas redes sociais têm origem de outros países diversos, não só se prendendo às normas locais e essa integração de várias normas privadas pode estabelecer a transnacionalidade da internet⁹, mas podemos ir muito além. Quando vemos que mesmo não havendo normativas específicas imposta por uma corporação, ainda há interações de pessoas diversas pelo globo ocorrendo de forma constante e incontável dentro da internet, relações essas que em caso de conflito não há norma prestabelecida a ser usada. As legislações privadas e internacionais ainda não têm mecanismos para solucionar esses conflitos gerados por esse novo meio social. A falta de um território claro no uso da internet faz com que as normas criadas para controle de tal espaço não sejam levadas a sério, pois essa falta dificulta as normas internacionais a resolver e limita as normas privadas no que é passível de tocar a ela.

4 INSTRUMENTOS NORMATIVOS NACIONAIS E INTERNACIONAIS SOBRE A INTERNET

Diante das problemáticas que emergiram com o advento da internet, direitos e deveres foram positivados com o intuito de minimizar e sanar tais situações. Os instrumentos normativos têm o condão de impor a todos esses direitos e deveres no que pertine as relações no âmbito da internet.

Ao longo dos anos e na perspectiva do ciberespaço, surgiram novos direitos e alguns ora existentes passaram por um processo de releitura. Pode-se citar questões que envolvem o direito à privacidade, *fake news*, discursos de ódio em rede, *ciberdemocracia*, *cibercidadania*, *cibertransparência*, direito à proteção de dados pessoais, discriminação algorítmica, dentre outros. Discute-se ainda, a possibilidade de reconhecimento de um direito fundamental à internet ante as relações sociais, econômicas e até mesmo, culturais, exigirem cada vez mais, a presença em rede.

⁷ CRUZ, Paulo; BODNAR, Zenildo. **A Transnacionalidade E A Emergência Do Estado E Do Direito Transnacionais**. Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, v. 26, n. 1, 2010. Disponível em: <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/577>. p. 169.

⁸ FERNANDES, Rodrigo; SANTOS, Rafael Padilha dos. **Transnacionalidade E Os Novos Rumos Do Estado E Do Direito**. *Revista Eletrônica Direito e Política*, v. 9, n. 1, p. 634-652, 2014. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/5771>. p.649.

⁹ KOH, Harold Hongju. **Why Transnational Law Matters**. *Penn St. Int'l L. Rev.*, v. 24, p. 745, 2005. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/psilr24&div=33&id=&page=.> p. 745.

A positivação de direitos e deveres mediante a promulgação de leis deve sempre acompanhar a realidade social daquele período. Desse modo, no presente capítulo, o trabalho abordará a evolução normativa sobre a internet em âmbito nacional; a normatização internacional da internet discorrerá acerca da importância dos instrumentos normativos na consecução dos direitos e deveres dos usuários.

Para tanto, serão analisados os contextos fáticos que culminaram na promulgação das respectivas leis, o objeto e os objetivos da lei, bem como suas implicações para os provedores e usuários da internet e em que ponto são (in)suficientes.

4.1 EVOLUÇÃO NORMATIVA SOBRE A INTERNET EM ÂMBITO NACIONAL

Há uma discussão acerca da possibilidade de reconhecimento de um direito fundamental à internet no Brasil. Trata-se da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 8/2020¹⁰, de autoria de diversos senadores composta por, ao menos, seis partidos políticos.

A PEC objetiva alterar o art. 5º da Constituição Federal de 1988 para incluir o acesso à internet no rol dos direitos fundamentais. Sua justificativa aduz que:

O acesso à internet é, hoje, elemento fundamental para o desenvolvimento pleno da cidadania e para o crescimento profissional de todas as pessoas. Sem dúvida, a eventual falta de acesso à internet limita de modo irremediável as oportunidades de aprendizado e de crescimento, de educação e de emprego, comprometendo não apenas o futuro das pessoas individualmente, mas o próprio progresso nacional¹¹.

Resta claro que a falta de acesso à internet prejudica demasiado o desenvolvimento pessoal e profissional dos cidadãos. Cursos de graduação, tecnológicos, especializações e de capacitação são ofertados de maneira remota; pesquisas podem ser realizadas em formato virtual por meio de sites e até mesmo bibliotecas virtuais; o mercado de trabalho exige do profissional habilidades digitais; a prestação de serviços públicos é ofertada por meio de aplicativos e sites oficiais centralizados em um único portal. Nesse cenário, o reconhecimento de um direito fundamental de acesso à internet viabiliza a inserção e a instrução da população mais vulnerável a esses serviços, sendo um ponto positivo para a população brasileira o reconhecimento desse direito, desde que, acompanhada de políticas públicas efetivas.

Atualmente, a PEC se encontra no Plenário do Senado Federal (Secretaria Legislativa do Senado Federal) arquivada ao final da legislatura. Em relação as legislações brasileiras, destaca-se inicialmente o Projeto de Lei nº 84/1999, conhecida como Lei Azeredo¹². O PL definiu princípios com vistas a regulamentação da prestação de serviços por redes de computadores e exemplificou os crimes de informática e suas respectivas penas.

Os crimes informáticos previstos eram os seguintes: (i) Apagar, destruir, modificar ou de qualquer forma inutilizar total ou parcialmente dado ou programa de computador de forma

¹⁰ BRASIL. Senado Federal. Proposta de Emenda à Constituição nº 8 de 2020. Altera o art. 5º da Constituição Federal, para incluir o acesso à internet entre os direitos fundamentais. **Senado Federal**. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8075325&ts=1674178298992&disposition=inline&_gl=1*1dm7rlw*_ga*MTk2NzM0MDE1NC4xNjkwMzEwNzMw*_ga_CW3ZH25XMK*MTY5MMDMxMDczMC4xLjEuMTY5MMDMxMDg4MS4wLjAuMA.

¹¹ BRASIL. Senado Federal. Proposta de Emenda à Constituição nº 8 de 2020. Altera o art. 5º da Constituição Federal, para incluir o acesso à internet entre os direitos fundamentais. **Senado Federal**. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8075325&ts=1674178298992&disposition=inline&_gl=1*1dm7rlw*_ga*MTk2NzM0MDE1NC4xNjkwMzEwNzMw*_ga_CW3ZH25XMK*MTY5MMDMxMDczMC4xLjEuMTY5MMDMxMDg4MS4wLjAuMA.

¹² BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 84 de 1999. Dispõe sobre os crimes cometidos na área de informática, suas penalidades e dá outras providências. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0019990511000820000.PDF#page=57>.

indevida ou não autorizada; (ii) Obter acesso indevido ou não autorizado, a computador ou rede de computadores; (iii) Apagar, destruir, alterar, ou de qualquer forma inutilizar, senha ou qualquer outro mecanismo de acesso a computador, programa de computador ou dados de forma indevida ou não autorizada; (iv) Obter, manter ou fornecer, sem autorização ou indevidamente dado ou instrução de computador; (v) Obter segredos, de indústria ou comércio ou informações pessoais armazenadas em computador, rede de computadores, meio eletrônico de natureza magnética óptica ou similar, de forma indevida ou não autorizada; (vi) Criar, desenvolver ou inserir, dado ou programa em computador ou rede de computadores de forma indevida ou não autorizada, com a finalidade de apagar, destruir, inutilizar ou modificar dado ou programa de computador ou de qualquer forma dificultar ou impossibilitar total ou parcialmente, a utilização de computador ou rede de computadores; (vii) Oferecer serviço ou informação do caráter pornográfico, em computadores sem exibir, previamente, de forma facilmente visível e destacada, aviso sobre sua natureza indicando o seu conteúdo e a inadequação para criança ou adolescentes¹³.

Essa é a redação do projeto original. Atualmente, o PL foi transformado na Lei nº 12735/2012 que alterou o Código Penal, o Código Penal Militar e a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 para “tipificar condutas realizadas mediante uso de sistema eletrônico, digital ou similares, que sejam praticadas contra sistemas informatizados e similares; e dá outras providências”¹⁴. Esses instrumentos normativos apresentaram caráter exclusivamente punitivo, apenas tipificavam condutas e determinavam as penas e, quanto aos princípios, eram incipientes e não pugnavam por uma cultura educacional no âmbito da rede.

Por outro lado, a Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)¹⁵, em seu art. 241 também tipificou crimes e punições em relação a produção e utilização de material de pornografia infantil, além de incluir os artigos 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e o 241-E.

As condutas criminosas previstas no ECA no âmbito da rede são: (i) Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente; (ii) Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente; (iii) Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente; (iv) Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual; (v) Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso¹⁶.

¹³ BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 84 de 1999. Dispõe sobre os crimes cometidos na área de informática, suas penalidades e dá outras providências. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0019990511000820000.PDF#page=57>.

¹⁴ BRASIL. Lei nº 12.735, de 30 de novembro de 2012. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, e a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para tipificar condutas realizadas mediante uso de sistema eletrônico, digital ou similares, que sejam praticadas contra sistemas informatizados e similares; e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2012/lei-12735-30-novembro-2012-774689-publicacaooriginal-138237-pl.html>.

¹⁵ BRASIL. Lei nº 11.829, de 25 de novembro de 2008. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente, para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11829.htm#art2.

¹⁶ BRASIL. Lei nº 11.829, de 25 de novembro de 2008. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente, para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem

Percebe-se que esta Lei buscou complementar uma legislação já existente – ECA – diante das constantes violações aos direitos das crianças e dos adolescentes, inclusive no ciberespaço. Assim, embora a legislação tenha tipificado as condutas ciberdelitivas, o Estatuto em comento traz uma série de medidas de caráter educativas, não só punitivas, constituindo uma legislação mais completa e integrada a realidade de quem se busca proteger.

Um importante acontecimento no cenário nacional tornou-se um marco para a promulgação da Lei nº 12.737/2012. Em apertada síntese, a atriz Carolina Dieckmann teve suas fotos íntimas vazadas na mídia. A partir daí, intenso debate surgiu no cenário nacional acerca das legislações em vigência no Brasil sobre o tema e de que modo elas asseguravam os direitos dos usuários, *cibercidadãos*, face aos *ciberdelinquentes*.

Diante dos fatos e da constatação de insuficiência dos mecanismos legais em vigor, promulgou-se a Lei Carolina Dieckmann, sob o nº 12.737/2012. No entanto, a Lei apenas alterou dispositivos do Código Penal.

As alterações incluídas no Código Penal incluíram o art. 154-A e 154-B. O art. 154-A tipifica o crime de invasão de dispositivo informático, *in verbis*: “Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita”¹⁷.

De outra banda, o art. 154-B informa a respeito do tipo ação penal prevista diante da prática do crime previsto no art. 154-A, que será condicionada a representação, salvo se o crime for cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos.

Mais uma vez, a legislação não buscou tratar as ações no âmbito da internet de acordo com sua complexidade, limitou-se a tipificar condutas e determinar sanções. Não se vislumbra, nesse momento, uma preocupação com a resolução de demandas a nível transnacional como a proteção de dados pessoais, discriminação algorítmica, *fake news*, discursos de ódio em rede. O ponto fulcral dessas legislações permaneceu na seara criminal.

Esse cenário passa por modificações com a promulgação da Lei nº 12.965/2014 conhecida por Marco Civil da Internet¹⁸ que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Trata-se da primeira legislação específica com vistas a regulamentar o acesso à internet no país. Pela ementa já é possível perceber que essa lei pugna por uma análise mais abrangente do tema, diferentemente das normas anteriormente mencionadas que visavam apenas tipificação de crimes. O MCI tem como fundamentos o respeito à liberdade de expressão; o reconhecimento da escala mundial da rede; os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais; a pluralidade e a diversidade; a abertura e a colaboração; a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e a finalidade social da rede¹⁹.

como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11829.htm#art2.

¹⁷ BRASIL. Lei nº 12.735, de 30 de novembro de 2012. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, e a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para tipificar condutas realizadas mediante uso de sistema eletrônico, digital ou similares, que sejam praticadas contra sistemas informatizados e similares; e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2012/lei-12735-30-novembro-2012-774689-publicacaooriginal-138237-pl.html>.

¹⁸ BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/12965.htm.

¹⁹ BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/12965.htm.

Apresenta os princípios da garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento; proteção da privacidade; proteção dos dados pessoais; preservação e garantia da neutralidade de rede; preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas; responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades; preservação da natureza participativa da rede; liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos²⁰

Ainda tem por objetivo a promoção do direito de acesso à internet a todos; do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos; da inovação e do fomento à ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso; e da adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados.

Referida lei traz o conceito de internet como “o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes”²¹

Ademais, exemplifica os direitos e garantias dos usuários da internet. Dentre estes, evidenciam-se a inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei; a inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial; a não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização; a publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet; e a acessibilidade, consideradas as características físico motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário.

Inobstante as inovações acrescidas pelo Marco Civil da Internet²², não se pode perder de vista que aspectos consideráveis foram deixados de fora. A lei apresenta um caráter nitidamente principiológico, com definições de termos, posituação de direitos e garantias. Todavia, não apresenta mecanismos hábeis a concretização deles. Tampouco incentiva práticas que se coadunam com a autorresponsabilidade do provedor e do usuário. Mais ainda, não aponta possíveis soluções diante de lides de caráter transnacional. Não há como pensar o direito de acesso à internet desvinculado do seu caráter transnacional. Sequer foram mencionados a existência de tratados e acordos de cooperação internacionais passíveis de serem utilizados em tais demandas. Nota-se que a lei poderia ter avançado um pouco mais, abarcando aspectos práticos para efetivação dos direitos e deveres dos usuários e dos provedores de internet, em especial a nível transnacional, respeitando o princípio da soberania nacional. Até porque, trata-se da primeira legislação específica sobre o tema.

Outra legislação relacionada ao tema da internet no Brasil, também específica, foi a Lei nº 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)²³. A primeira lei dispendo sobre o tema da proteção de dados de forma central e, não mais, setorizada. Antes do advento dessa lei, era possível visualizar apenas dispositivos específicos contidos nas legislações, de

²⁰ BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm.

²¹ BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm.

²² BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm.

²³ BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm.

previsto na LGPD, quando a transferência for necessária para a cooperação jurídica internacional entre órgãos públicos de inteligência, de investigação e de persecução, de acordo com os instrumentos de direito internacional ou quando a transferência resultar em compromisso assumido em acordo de cooperação internacional.

É perceptível que a norma atesta o caráter transnacional da proteção de dados pessoais e, além de afirmar a importância dos instrumentos internacionais de cooperação, entende que apenas o caráter punitivista não é suficiente para atender as demandas associadas a internet e a jurisdição transnacional, sendo imprescindível a promoção de cultura organizacional baseada na autorresponsabilidade das partes. Não atoa, a LGPD consagrou aspectos de Segurança da Informação, Boas Práticas, *Compliance* e Governança que perpassam pelos atributos da autorregulação regulada ou correção, da abordagem responsiva e da governança nodal, outrora explicados.

4.2 NORMATIZAÇÃO INTERNACIONAL DA INTERNET

Analisadas as legislações brasileiras pertinentes ao tema da internet, passa-se ao estudo de determinadas legislações internacionais, haja vista a vastidão de legislações sobre o tema, de modo que o presente trabalho não pretende esgotar todas as fontes normativas estrangeiras.

As primeiras normas internacionais exemplificadas são o *Stop Online Piracy Act*²⁷, em tradução livre, Lei de Combate à Pirataria Online e o *Protect IP Act (PIPA)*²⁸, isto é, a Lei de Prevenção de Ameaças Reais Online à Criatividade Econômica e ao Roubo da Propriedade Intelectual. Ambas serão abordadas de forma conjunta em razão de suas semelhanças.

Segundo Garcia (2016) essas normas “constituem tentativas de estabelecimento de marcos regulatórios que culminavam em excessos de controles, de vedações e de punições, ameaçando o ecossistema da Internet”. Há também o *Cyber Intelligence Sharing and Protection Act (CISPA)*²⁹. Trata-se da Lei de Proteção e Compartilhamento de Cyber Inteligência.

Importante norma que inspirou a elaboração da LGPD é o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (GDPR)³⁰, reconhecido como Diretiva 95/46/CE. Assim como a LGPD, essa Diretiva possui caráter específico voltado a temática do direito à proteção de dados pessoais com foco no tratamento e na circulação de dados de maneira adequada. Ademais, ambas são aplicáveis no meio digital e no meio físico. No tocante ao GDPR importa elucidar a previsão de cooperação internacional no domínio da proteção de dados pessoais, insculpido em seu art. 50.

É de se notar que a norma identifica o caráter transnacional da proteção de dados pessoais e a necessidade de uma atuação coordenada, baseada na colaboração mútua e no diálogo entre países. Por seu turno, a Diretiva de Privacidade Eletrônica também de iniciativa da União Europeia (*EU ePrivacy Directive*), promulgada como Directiva 2002/58/CE, publicada em 12 de julho de 2002 informa o seguinte:

²⁷ DEMARTINI, Felipe. Fantasma do SOPA ainda vive, e agora se chama ACTA. *Tecmundo*, 23 de janeiro de 2012. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/pirataria/18311-fantasma-do-sopa-ainda-vive-e-agora-se-chama-acta.htm>.

²⁸ UNITED STATES. **Preventing Real Online Threats to Economic Creativity and Theft of Intellectual Property Act of 2011**. Washington, 26 maio 2011a. Disponível em: <https://www.congress.gov/112/bills/s968/BILLS-112s968rs.pdf>.

²⁹ UNITED STATES. **Cyber Intelligence Sharing and Protection Act**. Washington, 7 maio 2012a. Disponível em: <https://www.congress.gov/112/bills/hr3523/BILLS-112hr3523rfs.pdf>.

³⁰ UE. União Europeia. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016** relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a diretiva 95/46/ce (regulamento geral sobre a proteção de dados). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02016R0679-20160504&qid=1532348683434>.

De outra banda, ilustra-se a Lei de Privacidade do Consumidor da Califórnia (CCPA). Conforme consta no sítio oficial do Departamento de Justiça do Estado da Califórnia: “*The California Consumer Privacy Act of 2018 (CCPA) gives consumers more control over the personal information that businesses collect about them and the CCPA regulations provide guidance on how to implement the law*” (State of California Department of Justice).

Ainda de acordo com o Departamento de Justiça do Estado da Califórnia, a referida legislação sofreu modificações que ampliou o rol de direitos dos consumidores, a saber: “*In November of 2020, California voters approved Proposition 24, the CPRA, which amended the CCPA and added new additional privacy protections that began on January 1, 2023. As of January 1, 2023, consumers have new rights*” (State of California Department of Justice).

As emendas a esses direitos foram incluídas nas seções que dizem respeito, porém não se limitando, ao direito dos consumidores de excluir informações pessoais; ao direito dos consumidores de corrigir informações pessoais imprecisas; ao direito dos consumidores de saber quais informações pessoais estão sendo coletadas, bem como ao direito de acessar informações pessoais (CALIFORNIA LEGISLATIVE INFORMATION).

Em suma, mais garantias foram asseguradas aos cidadãos da Califórnia por meio da aprovação da Proposição nº 24. Ressalta-se que essa lei é aplicável para empresas com usuários localizados na Califórnia. Por conseguinte, apresenta-se a Lei de Proteção de Informações Pessoais e Documentos Eletrônicos do Canadá (PIPEDA)³¹. Estruturada em seis partes, a Lei aborda o tema da proteção de informações pessoais no setor privado; documentos eletrônicos; atos de emendas e vigência.

Percebe-se que a legislação internacional passou por cenários semelhantes ao cenário nacional no que pertine ao avanço no reconhecimento da complexidade do direito à internet. Isso torna-se perceptível no objeto de regulamentação das leis estudadas: combate à pirataria, propriedade intelectual, direitos dos consumidores, proteção de dados pessoais e tantos outros que se relacionam com o tema internet.

Em determinadas situações, restou verificada, inclusive, a violação de direitos e garantias fundamentais na concepção de leis (SOPA, por exemplo) em detrimento de uma suposta proteção de direitos de grupos situados em posições antagônicas.

No entanto, o empenho das demais partes interessadas (*multistakeholders*) tal qual o Comitê Gestor da Internet no Brasil, e demais organizações estadunidenses e internacionais, ao propor debates e firmar posicionamento contrário a violação de direitos e garantias já existentes como subterfúgio para o reconhecimento e proteção de outros direitos, contribuiu sobremaneira (e ainda contribui) para um cenário de constante diálogo e aperfeiçoamento dos direitos e deveres dos usuários da internet não só no aspecto legal, mas também no âmbito interno de cada Organização – cultura organizacional – e, mais que isso, no âmbito transnacional.

4.3 A IMPORTÂNCIA DOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS NA CONSECUÇÃO DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS DA INTERNET

No decorrer dos anos, seja na esfera nacional seja na esfera internacional, percebe-se a evolução do conteúdo normativo em relação à internet. Passou-se a compreender o caráter complexo das relações no ciberespaço para além da necessidade de tipificar crimes e definir sanções.

O reconhecimento da educação digital, da inclusão digital e dos mecanismos de Governança, boas práticas, segurança da informação e *compliance* enquanto promotores de

31 CANADÁ. **Personal Information Protection and Electronic Documents Act (PIPEDA)**. 13 abr. 2000. Disponível em: <https://www.priv.gc.ca/en/privacy-topics/privacy-laws-in-canada/the-personal-information-protection-and-electronic-documents-act-pipeda/>.

direitos e deveres dos usuários e provedores no ciberespaço ultrapassam aspectos legais exigindo da própria sociedade autorresponsabilidade e proatividade na condução de um espaço democrático e em respeito aos direitos humanos dentro e fora da internet.

Desse modo, a inserção de novos direitos e novos deveres e até mesmo sua releitura no ordenamento jurídico tem o condão não só de compelir, mas também ampliar os debates acerca do ciberespaço, tal qual ocorre com a PEC nº 8/2020³² que objetiva a inclusão do direito de acesso à internet no rol do art. 5º da CF/88.

Nessa conjuntura, a temática da internet engloba diversas outras temáticas um tanto quanto complexas que, em diversas ocasiões, recaem sobre o direito transnacional, isto é, além das fronteiras.

Portanto, a ação articulada e conjunta entre a sociedade, governos e corporações nos variados setores e níveis hierárquicos, que aqui chamaremos *multistakeholders*, devem estar alinhadas às legislações, assim como as legislações devem atuar em consonância com a realidade social hodierna, complexa e integrada transnacionalmente, em um movimento cíclico e ininterrupto.

5 O PAPEL DA GOVERNANÇA E DOS ACORDOS DE COOPERAÇÃO JURÍDICA EM ÂMBITO INTERNACIONAL PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS

A promulgação de legislações, por si só, não é instrumento apto a lidar com a complexidade das relações no âmbito da internet, conforme anteriormente destacado. Nessa toada, identificam-se mecanismos que buscam o diálogo e a cooperação além das fronteiras, em nível transnacional, com vistas a consolidação e proteção de direitos no ciberespaço.

Nessa conjuntura, a Governança possui um diferencial ao buscar tratar a fundo as questões que envolvem toda a sociedade. A Governança almeja uma mudança na cultura das Organizações, tanto na esfera privada quanto na esfera pública. Entende-se que a mudança precisa ocorrer no âmbito interno dessas Organizações para então, repercutir em toda a sociedade. O Poder público presta serviços na rede, isto é, a prestação digital de serviços públicos. A iniciativa privada também presta serviços à sociedade em rede, a exemplo do *Instagram* e da *Google*. Assim, a forma como essas Organizações gerem seus recursos repercutem nos direitos e deveres dos seus usuários clientes. Ao lado da Governança surgem os Acordos de Cooperação Jurídica com o objetivo de viabilizar as relações entre os países nos litígios transfronteiriços. De acordo com o Ministério da Justiça, a cooperação jurídica internacional.

Assim, enquanto a Governança possui o atributo da mudança na cultura interna de uma Organização mediante a colaboração dos *stakeholders*, com vistas a consecução de suas finalidades precípuas alinhadas a melhor prestação de serviços à sociedade, os Acordos de Cooperação Jurídica possuem caráter de relações exteriores. Em suma, é a forma como os países auxiliam mutuamente para a resolução de seus litígios. Resta claro que ambas as medidas têm o poder de contribuir sobremaneira para a garantia de direitos e deveres dos usuários no âmbito da internet.

5.1 O PAPEL DA GOVERNANÇA NA CULTURA ORGANIZACIONAL E SUA RELAÇÃO COM O DIREITO TRANSNACIONAL E A INTERNET

³² BRASIL. Senado Federal. Proposta de Emenda à Constituição nº 8 de 2020. Altera o art. 5º da Constituição Federal, para incluir o acesso à internet entre os direitos fundamentais. **Senado Federal**. Disponível em: [https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8075325&ts=1674178298992&disposition=inline&_gl=1*1dm7rlw*_ga*MTk2NzM0MDE1NC4xNjkwMzEwNzMw*_ga_CW3ZH25XMK*MTY5MDMxMDczMC4xLjEuMTY5MDMxMDg4MS4wLjAuMA)

https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8075325&ts=1674178298992&disposition=inline&_gl=1*1dm7rlw*_ga*MTk2NzM0MDE1NC4xNjkwMzEwNzMw*_ga_CW3ZH25XMK*MTY5MDMxMDczMC4xLjEuMTY5MDMxMDg4MS4wLjAuMA

Explanado o contexto e a importância da Governança em rede, passa-se ao estudo do seu impacto na cultura das Organizações e na relação com o direito digital transnacional. Para tanto, apresentam-se suas definições pelas próprias Organizações.

Na esfera privada, a Governança é conhecida como Governança Corporativa, podendo ser definida como: “o sistema pelo qual as empresas e demais organizações são dirigidas, monitoradas e incentivadas, envolvendo os relacionamentos entre sócios, conselho de administração, diretoria, órgãos de fiscalização e controle e demais partes interessadas”³³.

Na perspectiva da Governança em rede, exemplifica-se ainda, o conceito de Governança de Dados, segundo o Decreto nº 10.046/2019³⁴, *in verbis*: “exercício de autoridade e controle que permite o gerenciamento de dados sob as perspectivas do compartilhamento, da arquitetura, da segurança, da qualidade, da operação e de outros aspectos tecnológicos”³⁵.

De grande importância para a Governança da internet, o Encontro Multissetorial Global sobre o Futuro da Governança da Internet, ou NETmundial:

Representa o início de um processo para a construção dessas políticas no contexto global, seguindo um modelo de pluralidade participativa. Com o objetivo de reunir representantes da sociedade civil, do setor privado, da academia e da comunidade técnica para estabelecer diretrizes estratégicas relacionadas ao uso e desenvolvimento da Internet no mundo, o encontro foi concebido em formato de comitês, cada um com representantes dos setores envolvidos, especialistas distintos, tendo como propósito dar as diretrizes e assegurar o caráter multissetorial do encontro³⁶.

A *Internet Assigned Numbers Authority*³⁷, ou Autoridade para Atribuição de Números da Internet, em tradução livre, é responsável pela coordenação da internet e por mantê-la em funcionamento. De modo específico, são responsáveis pela alocação e manutenção de códigos exclusivos e de sistemas de numeração técnicos que são usados nos protocolos que regem a internet.

Suas funções incluem atribuições de protocolo, recursos de números da internet e gerenciamento de zona raiz³⁸. Criado através da Portaria Interministerial de 1995³⁹ emendada por um Decreto Presidencial em 03 de setembro de 2003, o Comitê Gestor da Internet (CGI.BR) possui como atribuições e responsabilidades.

Denota-se, diante dos conceitos aqui explicitados, que o papel da Governança envolve uma série de procedimentos e condutas que exigem dos *multistakeholders* habilidades de

³³ IBGC. Instituto Brasileiro de Governança Corporativa. **Código das melhores práticas de governança corporativa**. 5.ed. Instituto Brasileiro de Governança Corporativa. São Paulo, SP: IBGC, 2015, p. 20. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4382648/mod_resource/content/1/Livro_Codigo_Melhores_Praticas_GC.pdf.

³⁴ BRASIL. Decreto nº 10.046, de 9 de outubro de 2019. Dispõe sobre a governança no compartilhamento de dados no âmbito da administração pública federal e institui o Cadastro Base do Cidadão e o Comitê Central de Governança de Dados. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10046.htm.

³⁵ BRASIL. Decreto nº 10.046, de 9 de outubro de 2019. Dispõe sobre a governança no compartilhamento de dados no âmbito da administração pública federal e institui o Cadastro Base do Cidadão e o Comitê Central de Governança de Dados. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10046.htm.

³⁶ ENCONTRO MULTISSETORIAL GLOBAL SOBRE O FUTURO DA GOVERNANÇA DA INTERNET. **NETmundial**: o início de um processo. Disponível em: <https://netmundial.br/pt/about/>.

³⁷ IANA. Internet Assigned Numbers Authority. **About us**. s.d. Disponível em: <https://www.iana.org/about>.

³⁸ ICANN. Internet Corporation For Assigned Names And Numbers. **As funções da IANA: Uma introdução às funções da IANA (Autoridade para Atribuição de Números da Internet)**, 2015, p. 2. Disponível em: <https://www.icann.org/pt/system/files/files/iana-functions-18dec15-pt.pdf>.

³⁹ CGI. Comitê Gestor da Internet no Brasil. **Atribuições**. s.d. Disponível em: <https://www.cgi.br/atribuicoes/>.

proatividade, liderança, autorresponsabilidade, capacidade de iniciativa, de assumir riscos e de responder pelos seus erros, dentre outras habilidades.

O desenvolvimento dessas habilidades no âmbito interno é que impulsiona a mudança na cultura de cada Organização. Sem tais habilidades não há que se falar em Governança.

Demais disso, uma política bem estruturada de Governança contribui para a boa reputação da Organização não só em nível nacional, mas também perante as Organizações internacionais, o que propicia o estreitamento das relações internacionais por meio da cooperação jurídica. Afinal, nenhum país visará manter relações cooperativas com países que não desenvolvem em seus *stakeholders* as habilidades acima descritas.

Logo, a Governança bem articulada favorece a mudança na cultura organizacional, bem como favorece a adoção de Acordos de Cooperação Jurídica, sobretudo nas demandas de nível transnacional que envolvem o direito à internet, haja vista a complexidade de se identificar o local da prestação do serviço, os agentes responsáveis e como e onde aplicar as devidas punições nos casos de violação aos direitos dos seus usuários.

5.2 OS PRINCIPAIS ACORDOS DE COOPERAÇÃO JURÍDICA TRANSNACIONAL NO ÂMBITO DA INTERNET

Nesse tópico serão apresentados os principais Acordos de Cooperação Jurídica com foco na internet, levando-se em consideração que o presente trabalho não visa esgotar todos os Acordos em vigência no ordenamento pátrio.

Primeiramente, discorre-se a respeito da *Internet Corporation for Assigned Names and Numbers*⁴⁰, em tradução livre, Corporação da Internet para Atribuição de Nomes e Números. Sua fundada em 1998, a ICANN é uma organização sem fins lucrativos sediada nos EUA com participação global. Sua missão é ajudar a garantir uma internet global estável, segura e unificada.

Nas palavras de a criação da ICANN “pode ser compreendida como o marco da morte da visão ingênua da internet como um ambiente estritamente colaborativo, reconhecendo-se definitivamente a lógica mercantil que passou a permear e orientar a grande rede”. Cumpre mencionar que a referida Organização possui um programa de bolsas de estudo com o objetivo de fortalecer a diversidade do modelo *multistakeholder* com promoção de oportunidades para pessoas consideradas de comunidades carentes e sub-representadas.⁴¹

De outra banda, a Convenção de Budapeste, vigente no Brasil sob o recente Decreto nº 11.491/2023⁴², também descrita como Convenção sobre o Crime Cibernético, destina capítulo específico para tratar da cooperação internacional. Supradito capítulo está estruturado em princípios gerais e procedimentos relativos a pedidos de assistência mútua na falta de acordos internacionais aplicáveis.

Por outro lado, enfatiza-se o *Anti-Counterfeiting Trade Agreement*⁴³, em tradução livre, “Acordo de Comércio Contra a Pirataria”. Cumpre destacar que o Brasil não é signatário do ACTA. Destarte, o Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal (MLAT, sigla em

⁴⁰ ICANN. Internet Corporation For Assigned Names And Numbers. **As funções da IANA**: Uma introdução às funções da IANA (Autoridade para Atribuição de Números da Internet), 2015, p. 2. Disponível em: <https://www.icann.org/pt/system/files/files/iana-functions-18dec15-pt.pdf>.

⁴¹ WIMMER, Miriam; PIERANTI, Octavio Penna; ARANHA, Márcio Iorio. O paradoxo da internet regulada: a desregulação dos serviços de valor adicionado no Brasil. **Revista de Economía Política de las Tecnologías de la Información y Comunicación**, v. XL, n.3, sep. - dic./2009, p.09. Disponível em: <https://periodicos.ufs.br/eptic/article/view/94/66>.

⁴² BRASIL. Decreto nº 11.491, de 12 de abril de 2023. Promulga a Convenção sobre o Crime Cibernético, firmada pela República Federativa do Brasil, em Budapeste, em 23 de novembro de 2001. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11491.htm.

⁴³ DEMARTINI, Felipe. Fantasma do SOPA ainda vive, e agora se chama ACTA. **Tecmundo**, 23 de janeiro de 2012. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/pirataria/18311-fantasma-do-sopa-ainda-vive-e-agora-se-chama-acta.htm>.

inglês) foi objeto de questionamento pela Suprema Corte brasileira por meio da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 51⁴⁴.

Nela, o STF reconheceu, em 23 de fevereiro do corrente ano, a constitucionalidade “de solicitação direta de dados e comunicações eletrônicas das autoridades nacionais a empresas de tecnologia, nas específicas hipóteses do art. 11 do Marco Civil da Internet e do art. 18 da Convenção de Budapeste, ou seja, nos casos de atividades de coleta e tratamento de dados no país, de posse ou controle dos dados por empresa com representação no Brasil e de crimes cometidos por indivíduos localizados em território nacional”⁴⁵. Nesse caso, trata-se da hipótese de aplicação do princípio da territorialidade.

Não se pode perder de vista os Acordos de Cooperação Internacionais temáticos, como é o caso da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE); do G20 (principal fórum de cooperação econômico internacional), da Rede de Governo Eletrônica da América Latina e Caribe (Rede Gealc), da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP) e do Grupo de Agenda Digital do MERCOSUL (GAD).

Como pôde-se observar, hodiernamente existem diversos Acordos de Cooperação que abarcam o direito à internet, ainda que de forma setORIZADA. É importante notar que esses instrumentos só possuem algum valor vinculante na medida de sua assinatura – quando o país se torna signatário com ou sem ressalvas – Desse modo, os países, espontaneamente, assumem um compromisso com as cláusulas previstas, diferentemente das leis, que possuem caráter cogente no momento de sua publicação – ou em momento diverso expressamente previsto.

Não se pretende defender a *abolitio criminis* no presente trabalho. Todavia, apenas a força da lei não possui o condão de coibir e até mesmo reprimir as condutas *cybercriminosas*. Ao lado disso, entende-se que a assunção de compromisso por todos os setores da sociedade (poder público, empresas, cooperativas, sociedade civil organizada e cada indivíduo) também conhecidos como *multistakeholders*, possibilita um forte engajamento no combate ao cibercrime e na promoção de direitos e deveres dos usuários da internet, em especial no cenário transnacional.

5.3 O RECONHECIMENTO DOS ACORDOS DE COOPERAÇÃO JURÍDICA TRANSNACIONAIS COMO INSTRUMENTOS HÁBEIS A EFETIVAÇÃO DAS RELAÇÕES ENTRE PROVEDORES E USUÁRIOS DA INTERNET ANTE AS FRAGILIDADES NORMATIVAS

Diante de todo o exposto, reconhece-se a relevância dos Acordos de Cooperação Jurídica transnacionais como instrumentos hábeis a efetivação das relações entre provedores e usuários da internet ante as fragilidades normativas e, para além disso, ante a ineficiência dos instrumentos normativos para a preservação do direito além das fronteiras.

Em face da problemática apresentada no presente trabalho, qual seja: os instrumentos normativos existentes são aptos a resguardar os direitos dos usuários na internet dado seu caráter transnacional?

Responde-se: As normas brasileiras vigentes não possuem o condão de resolver todos os litígios existentes no âmbito nacional, muito menos os que se apresentam a nível transnacional. Isso não significa que, para cada demanda deva corresponder a edição de uma norma. Para isso, existe o sopesamento de normas e princípios, dentre outros meios de interpretação normativa.

⁴⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Constitucionalidade nº 51/DF** – Distrito Federal. Relator: Ministro Gilmar Mendes, divulgado em 23 de fevereiro de 2023.

⁴⁵ BRASIL. Decreto nº 11.491, de 12 de abril de 2023. Promulga a Convenção sobre o Crime Cibernético, firmada pela República Federativa do Brasil, em Budapeste, em 23 de novembro de 2001. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11491.htm.

Tampouco, significa dizer que a existência das normas é desnecessária. O que se quer dizer é que, muito embora as normas existam para trazer segurança à sociedade de que determinadas condutas gerarão consequências no âmbito civil, administrativo e/ou no âmbito penal, por si só, elas não são capazes de afirmar uma consciência coletiva necessária acerca dessas condutas.

Defende-se a existência das normas e, defende-se, mais ainda, a necessidade de implementação de Governança pelas Organizações, uma Governança séria e efetiva, não aquela que permanece “no papel”, mas aquela que traz resultados positivos na estrutura interna da própria Organização e, conseqüentemente, para a sociedade.

Defende-se também a adesão dos países aos Acordos de Cooperação que visem à promoção de um ambiente pautado na colaboração mútua, no diálogo constante e no compartilhamento de medidas tendentes a assegurar os direitos dos usuários e os deveres dos provedores no âmbito da internet.

Só assim, mediante a autorresponsabilidade, a governança nodal e a abordagem responsiva pelos *multistakeholders*, será possível construir uma rede transnacional cada vez mais segura e inclusiva para todos.

6 CONCLUSÃO

A internet está presente de forma cotidiana nas nossas vidas. Após a pandemia, é raro os mecanismos que não se utilizam das redes para a sua atuação. Algo que teve seu início voltado para instituição e pessoas de grande poder aquisitivo, hoje é diário, algo cotidiano, visto até mesmo como um suporte direto fundamental por alguns estudiosos. A popularidade dessa descoberta permite até hoje grandes mudanças mundiais e benefícios que nunca foram pensados. A comunicação facilita e faz com que a globalização seja levada a outro nível. Ao invés de meses de barco para possibilitar um contato ou outras populações, hoje é possível fazer o mesmo em apenas um segundo na tela de uma *smartphone*.

Tais contribuições mudaram o rumo da globalização, como fazemos negócios e nos conectamos, porém cada vez mais esses mecanismos se tornam mais fácil de usar, mais acessível e mais perigoso. A criação de uma rede única de comunicação traz uma obscuridade sobre quem a controla e quem pode controlar. Muitos países estão investindo em estudo e produzindo legislações para o controle das redes, mas sua própria formação não permite esse feito. A internet é usada muitas vezes com desdém e malícia e mesmo com todo o esforço estatal ainda há práticas de atos ilícitos contra seus usuários que muitas vezes não são tocados pela legislação.

Pelo fator de sua própria formação não permitir uma determinação local correta de seus usuários, precisamos sair dos modelos antigos e pensar em uma nova forma de atuar diante desses problemas. A transnacionalidade permite uma visão mais solidária de resolução de conflito. A incapacidade de resolução de conflitos dentro das redes por falta de capacidade de soberania em tocar os afetados e pelo próprio meio usado para causar o dano faz com que o direito privado e/ou internacional não sejam capazes de atuar de forma efetiva. Dentro do texto podemos ver que as tentativas atuais não estão resolvendo os problemas no âmbito da internet. Deve ser entendido que a internet é um espaço público, criado pela globalização e deve ser legislado pensando em sua construção. A transnacionalidade permite um olhar diferente, onde a soberania dos Estado é relativizada para o bem comum, pois a cooperação na resolução desses conflitos complexos e novos apresentados pelas redes estão afetando o globo de forma única, e até agora não foi possível solucionar pelas formas tradicionais. É necessário se entender o meio ao qual o conflito acontece para poder resolvê-lo.

REFERÊNCIAS

AFONSO, Carlos A. **Internet no Brasil: Alguns desafios a enfrentar.** Informática Pública. v. 4, 2002. Disponível em: http://pbh.gov.br/informaticapublica/ANO4_N2_PDF/ip0402afonso.pdf.

ANASTÁCIO, Kimberly de Aguiar. **Transnacionalidade na rede: Introdução à Governança da internet e ao Netmundial.** Marco civil e governança da internet: diálogos entre o doméstico e o global. Organizadores: Fabrício Bertini Pasquot Polido, Lucas Costa dos Anjos; - Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2016.

BRASIL. Decreto nº 11.491, de 12 de abril de 2023. Promulga a Convenção sobre o Crime Cibernético, firmada pela República Federativa do Brasil, em Budapeste, em 23 de novembro de 2001. **Planalto.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11491.htm.

BRASIL. Decreto nº 10.046, de 9 de outubro de 2019. Dispõe sobre a governança no compartilhamento de dados no âmbito da administração pública federal e institui o Cadastro Base do Cidadão e o Comitê Central de Governança de Dados. **Planalto.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10046.htm.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). **Planalto.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm.

BRASIL. Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017. Dispõe sobre a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. **Planalto.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9203.htm.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Planalto.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm.

BRASIL. Lei nº 12.735, de 30 de novembro de 2012. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, e a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para tipificar condutas realizadas mediante uso de sistema eletrônico, digital ou similares, que sejam praticadas contra sistemas informatizados e similares; e dá outras providências. **Planalto.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2012/lei-12735-30-novembro-2012-774689-publicacaooriginal-138237-pl.html>.

BRASIL. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; e dá outras providências. **Planalto.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm.

BRASIL. Lei nº 11.829, de 25 de novembro de 2008. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente, para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet. **Planalto.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11829.htm#art2.

Jurisdição; (editor) Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR; tradução Ana Zuleika Pinheiro Machado. --1. ed. -- São Paulo, SP: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2021.

CGI. Comitê Gestor da Internet no Brasil. **Resolução CGI.br/RES/2012/003/P.** Posicionamento do CGI.br em relação ao SOPA – Stop Online Piracy Act. São Paulo, SP: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2012.

CRUZ, Paulo; BODNAR, Zenildo. **A Transnacionalidade E A Emergência Do Estado E Do Direito Transnacionais.** Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, v. 26, n. 1, 2010. Disponível em: <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/577>.

DELARBRE, Raúl Trejo. **Internet Como Expressão E Extensão Do Espaço Público.** Matrizes, v. 2, n. 2, p. 71-92, 2009. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/1430/143012791004.pdf>.

DEMARTINI, Felipe. Fantasma do SOPA ainda vive, e agora se chama ACTA. **Tecmundo**, 23 de janeiro de 2012. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/pirataria/18311-fantasma-do-sopa-ainda-vive-e-agora-se-chama-acta.htm>.

ENCONTRO MULTISSETORIAL GLOBAL SOBRE O FUTURO DA GOVERNANÇA DA INTERNET. **NETmundial:** o início de um processo. Disponível em: <https://netmundial.br/pt/about/>.

FERNANDES, Rodrigo; SANTOS, Rafael Padilha dos. Transnacionalidade E Os Novos Rumos Do Estado E Do Direito. **Revista Eletrônica Direito e Política**, v. 9, n. 1, p. 634-652, 2014. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/5771>.

GARCIA, Luiz Antônio Mendes. **A regulamentação da internet à luz da violação à liberdade de uso.** Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/arquivos/ArtigoCONPEDI2016AregulamentadainternetluzdaviolaoliberalidadedeusoIntegral.pdf>. Brasília, 2016.

HAN, Byung-Chul. **Infocracia:** Digitalização E A Crise Da Democracia. Editor de Vozes, 2022.

HAN, Byung-Chul. **No Enxame:** Perspectivas Do Digital. Editora Vozes Limitada, 2018.

IANA. Internet Assigned Numbers Authority. **About us.** s.d. Disponível em: <https://www.iana.org/about>.

IBGC. Instituto Brasileiro de Governança Corporativa. **Código das melhores práticas de governança corporativa.** 5.ed. Instituto Brasileiro de Governança Corporativa. São Paulo, SP: IBGC, 2015. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4382648/mod_resource/content/1/Livro_Codigo_Melhores_Praticas_GC.pdf.

ICANN. Internet Corporation For Assigned Names And Numbers. **As funções da IANA:** Uma introdução às funções da IANA (Autoridade para Atribuição de Números da Internet),

2015. Disponível em: <https://www.icann.org/pt/system/files/files/iana-functions-18dec15-pt.pdf>.

ICANN. Internet Corporation For Assigned Names And Numbers. **ICANN for Beginners**. Disponível em: <https://www.icann.org/en/beginners>.

INSTITUTO DE REFERÊNCIA EM INTERNET E SOCIEDADE. **Jurisdição e Internet: Competência internacional de tribunais estatais e litígios de internet**. Disponível em: <https://irisbh.com.br/wp-content/uploads/2018/02/Jurisdicao-e-internet-Compet%C3%Aancia-Internacional-de-Tribunais-Estatais-e-Lit%C3%Adgios-de-Internet-1.pdf>.

IRAMINA, Aline. RGPD v. LGPD: Adoção Estratégica da Abordagem Responsiva na Elaboração da Lei Geral de Proteção de Dados no Brasil e do Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia. **Revista de Direito, Estado e Telecomunicações**, Brasília, v. 12, n° 2, p. 91-117, out. 2020. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/RDET/article/view/34692/27752>.

JAAR, Dominic; ZELLAR, Patrick. E. Canadian. **Privacy Law: The Personal Information Protection and Electronic Documents Act (PIPEDA)**. International In-house Counsel Journal v. 2, n. 7, Spring 2009, 1135–1146. Disponível em: <https://www.iicj.net/subscribersonly/09june/iicj4jun-dataprotection-patrickzeller-guidancesoftware-USA.pdf>.

KOH, Harold Hongju. **Why Transnational Law Matters**. Penn St. Int'l L. Rev., v. 24, p. 745, 2005. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/psilr24&div=33&id=&page=>.

KURBALIJA, Jovan. **Uma introdução à governança da internet** [livro eletrônico]. Marca & Vladimir Veljasevic; tradução Carolina Carvalho. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2016. Disponível em: https://cgi.br/media/docs/publicacoes/1/CadernoCGIbr_Uma_Introducao_a_Governanca_da_Internet.pdf.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**; tradução de Carlos Irineu da Costa – São Paulo: Ed. 34, 1999.

LIMBERGER. Têmis. **Cibertransparência: informação pública em rede: a virtualidade e suas repercussões na realidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

SANTOS, Luis Haroldo Pereira dos et al. **Minorias Nacionais, Proteção Internacional E Transnacionalidade**. Revista de Direito Internacional, v. 14, n. 3, 2017. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/230227371.pdf>.

SEGURADO, Rosemary; LIMA, Carolina Silva Mandú de; AMENI, Cauê S. **Regulamentação da internet: perspectiva comparada entre Brasil, Chile, Espanha, EUA e França**. História, Ciências, Saúde – Manguinhos, Rio de Janeiro, v.22, supl., dez. 2015, p.1551-1571. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/hcsm/a/TredX6SmXCcNqBLCcR7rb7J/?format=pdf>.

UE. União Europeia. **Directiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de julho de 2002** relativa ao tratamento de dados pessoais e à protecção da privacidade no sector das comunicações electrónicas (Directiva relativa à privacidade e às comunicações electrónicas). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX%3A32002L0058>.

UE. União Europeia. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016** relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a diretiva 95/46/ce (regulamento geral sobre a proteção de dados). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02016R0679-20160504&qid=1532348683434>.

UNITED STATES. **Cyber Intelligence Sharing and Protection Act**. Washington, 7 maio 2012a. Disponível em: <https://www.congress.gov/112/bills/hr3523/BILLS-112hr3523rfs.pdf>.

UNITED STATES. **Preventing Real Online Threats to Economic Creativity and Theft of Intellectual Property Act of 2011**. Washington, 26 maio 2011a. Disponível em: <https://www.congress.gov/112/bills/s968/BILLS-112s968rs.pdf>.

WIMMER, Miriam; PIERANTI, Octavio Penna; ARANHA, Márcio Iorio. O paradoxo da internet regulada: a desregulação dos serviços de valor adicionado no Brasil. **Revista de Economía Política de las Tecnologías de la Información y Comunicación**, v. XL, n.3, sep. - dic./2009. Disponível em: <https://periodicos.ufs.br/eptic/article/view/94/66>.